

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.005882/2005-50
Recurso nº 344.771 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.623 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria PIS/COFINS Importação - Falta de Recolhimento
Recorrente ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/10/2005

**CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM
SOBRE EX-TARIFÁRIO.**

A análise dos princípios constitucionais apontados, em especial, de vedação ao confisco, demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO.

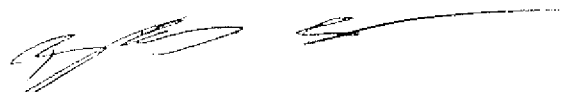
A mercadoria não pode ser enquadrada no ex-tarifário por não possuir todas as características previstas na descrição do mesmo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli, que dava provimento integral e Nanci Gama, que dava provimento parcial, para afastar a multa de ofício.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

O presente processo administrativo cuida de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente a imposto de importação, PIS/Pasep importação, Cofins Importação, além de multas de ofício.

O Contribuinte promoveu a importação veículo autopropulsado sobre pneumáticos, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8427.20.90, marca Normet, modelo Ultrafit 1430X, com Tesoura (elevador pantográfico) com altura máxima de elevação tipo 3,83 metros (auto de infração, fl. 2).

Foi solicitado o “ex” tarifário para a mercadoria, com fulcro na Resolução CAMEX nº 27, de 26/08/05, assim descrito “EX-008 - Veículos autopropulsados sobre pneumáticos, acionados por motor diesel, chassi articulado e rebaixado, com plataformas de elevação para trabalhos aéreos, tipo tesoura, com elevação máxima de 5 (cinco) metros e guindaste de 2,5 toneladas, utilizados em minas subterrâneas”.

Contudo, a fiscalização observou que o veículo importado não preencheria um dos requisitos do ex-tarifário solicitado, qual seja, não possuiria elevação máxima de 5 (cinco) metros. Na verdade, apurou-se que o guindaste importado teria elevação máxima de 3,85 - 3,87 metros. Por isso, deixou-se de reconhecer o ex-tarifário, lançando-se o crédito tributário correspondente, com o acréscimo de multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis apreciou a lide julgando procedente o lançamento, por entender que “o enquadramento de mercadoria em “ex” tarifário exige que a mesma possua todas as características previstas no mesmo” (fl. 110, ementa).

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual arguiu a nulidade do auto de infração, na medida em que, ao desclassificar o produto no ex-tarifário indicado pelo Contribuinte, a autoridade fiscal deixou de apontar qual seria o ex-tarifário correto. No mérito, o Contribuinte afirmou que a expressão “elevação máxima de 5 (cinco) metros” descrita no ex-tarifário pretendia abranger guindastes com elevação **até** 5 (cinco) metros. Assim, o produto importado estaria dentro das condições estabelecidas, na medida em que tem elevação de cerca de 3,83 metros. Aponta, ainda, inconstitucionalidade no lançamento, que teria caráter confiscatório.

Os autos subiram a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para exame em sede de recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

- Da nulidade do auto de infração

Não merece provimento a preliminar de nulidade suscitada pelo Contribuinte, na medida em que o enquadramento em “ex” tarifário é medida de exceção, de benefício fiscal, cuja desclassificação não implica em adoção no novo “ex” tarifário.

Com efeito, o procedimento normal e regular é o enquadramento da mercadoria em um dos códigos da Tarifa Externa Comum. Tal procedimento ocorreu, como se depreende do auto de infração, à fl. 2, em que consta o enquadramento a posição NCM 8427.20.90.

A exceção é o enquadramento da mercadoria em “ex” tarifário, por meio do qual a Administração Pública defere benefício fiscal especial. Cabe ao interessado diligenciar no sentido de importar dentro do detalhado no “ex” tarifário, se assim quiser obter o benefício.

Por se tratar de situação excepcional, uma vez que a mercadoria não se encontra enquadrada na exceção benéfica pedida pelo Contribuinte, ela retorna à posição original, não cabendo à Administração Pública buscar, *per si*, outro benefício em favor do Contribuinte.

Isto posto, afasto a preliminar de nulidade.

- Lançamento com efeito de confisco

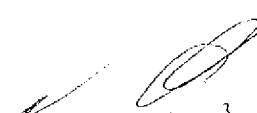
O Contribuinte argumenta, ainda, que o lançamento ora efetuado, referente à multa de 75%, teria caráter de confisco, em ofensa ao inciso IV, do art. 150, da Constituição da República.

Concessa venia, o exame da apontada ofensa ao princípio da vedação ao confisco demandaria exame de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- Mérito -- enquadramento no “ex” tarifário

No que se refere ao mérito, melhor sorte não resta ao Contribuinte.

No âmbito da tributação sobre operações de comércio internacional, quando o Estado opta por conferir um tratamento tributário distinto a um determinado produto de um grupo classificado em um mesmo código NCM, é concedido pela CAMEX um “ex” tarifário.



O ex-tarifário consiste “na descrição detalhada da referida mercadoria, à qual é atribuída uma alíquota ou tratamento administrativo diferente dos demais artigos daquela posição”¹.

Assim, a função do ex-tarifário é dar a determinado produto tratamento tarifário mais benéfico, de forma específica. Por se tratar de exceção, de benefício especial, a norma que concede o ex-tarifário deve ser interpretada de forma restritiva. Isto é, a mercadoria importada deve corresponder **exatamente** àquela descrita na resolução da CAMEX que tratou do ex-tarifário.

Na hipótese, a norma que prevê a concessão do ex-tarifário é a Resolução CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) n.º 27, de 26 de agosto de 2005, que assim prescreve:

“EX-008 - Veículos autopropulsados sobre pneumáticos, acionados por motor diesel, chassi articulado e rebaixado, com plataformas de elevação para trabalhos aéreos, tipo tesoura, com elevação máxima de 5 (cinco) metros e guindaste de 2,5 toneladas, utilizados em minas subterrâneas” (destaque nosso)

Por sua vez, é incontroverso que a mercadoria importada não possui elevação máxima de 5 (cinco) metros. Esse fato foi afirmado no auto de infração e não foi contestado pelo Contribuinte. A informação também consta das especificações técnicas do produto importado, como se pode observar à fl. 27 dos autos.

Em que pese a douta argumentação expedida pelo Contribuinte, entendo que o texto do “ex” tarifário é claro e não permite outra leitura senão de que é necessário que o guindaste alcance a elevação *máxima* de 5 (cinco) metros para enquadrar-se na sua descrição. No caso, a elevação máxima é de 3,87 metros (fl. 27).

Por faltar à mercadorias essa característica, qual seja, elevação máxima de 5 (cinco) metros, entendo não ser possível o enquadramento no ex-tarifário.

No que se refere à multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não merece prosperar a insinuação do Contribuinte.

Conforme já exposto, o Contribuinte declarou que a mercadoria possuía característica que, posteriormente, em procedimento de fiscalização, verificou-se que ela não possuía. De fato, consta da adição à fl. 21 que o guindaste importado teria elevação máxima de 5 (cinco) metros. Já demonstramos que essa qualidade o produto não possui.

Assim, procede a penalidade. De acordo com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplica-se multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou declaração inexata.

A corroborar com o entendimento, cumpre observar o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRI nº 13, de 10 de setembro de 2002, que dispõe que “não se constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem como a indicação indevida de destaque ex, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante” (destacou-se). Na hipótese, a

¹ WERNECK, Paulo. “Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro”, 4 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 160.

descrição não está correta, nem contém os elementos necessários ao devido enquadramento tarifário, *permissa venia*. Devida, portanto, a multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena